

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em algumas grandes cidades do País, as bancas de jornais e revistas se constituem em elementos de progresso e de embelezamento, além de servirem como difusores de cultura para regiões de difícil acesso.

Em Porto Alegre, elas não se espalham em grande número pelas diversas ruas ou pelos parques e praças, resumem-se a trezentas, algumas já renovadas, mas, na grande maioria, ainda esperando por alguma providência do Poder Público para uma necessária revitalização.

Temos que reconhecer as transformações já introduzidas nas bancas nos últimos anos, mas, com toda certeza, insuficientes ainda para equiparar as nossas àquelas existentes em cidades como São Paulo, Curitiba, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, só para ficarmos com alguns dos pesquisados.

É extremamente difícil para qualquer um de nós discorrer sobre esse assunto sem ser tocado pela curiosidade dos dados que nos são enviados dos principais bolsões de desenvolvimento nessa e em outras áreas. Porto Alegre já foi o terceiro maior mercado de vendas avulsas no Brasil, mas hoje ostenta apenas a quarta posição, sendo que os vinte maiores clientes da Editora Abril em nossa Cidade vendem 20% a mais do que a totalidade das bancas de rua.

Outros dados surpreendentes para os que não acompanham de perto esse tipo de negócio dizem respeito à lucratividade nessa atividade: enquanto um jornaleiro em Vitória/ES, em Belo Horizonte/MG ou no Rio de Janeiro/RJ lucra, em média, R\$ 1.500,00 mensais, em Porto Alegre este lucro cai para R\$ 800,00 mensais. Aqui, na Capital de todos os gaúchos, encontramos o menor tamanho de banca, na média, ficando fácil a constatação da perda que, ano a ano, vem sofrendo o trabalhador que ousa permanecer no comércio desta espécie de cultura. Paulatinamente, os *shoppings* e os supermercados vão ficando com a grande fatia do setor, empurrando o jornaleiro histórico para a “rua da amargura”.

Porto Alegre é uma das pouquíssimas cidades do Brasil e uma das únicas capitais que não permite a instalação de bancas de jornais e revistas em praças e parques. Essa medida foi tomada para que a preservação desses locais não ficasse comprometida ou para que a afluência de pessoas não colocasse em risco os cuidados que todos devemos ter com o meio ambiente.

Este Projeto de Lei propõe uma modificação nesses hábitos administrativos, uma vez que eles não têm se mostrado eficientes como pensavam os gestores do passado. Os donos de bancas querem participar da preocupação dos administradores locais e, ao invés de serem agentes de poluição ou de destruição,

desejam adotar praças e parques a fim de ajudarem na manutenção de todo o ecossistema do seu entorno.

Uma outra preocupação deste Projeto está vinculada com a autorização para a localização de uma banca, hoje dependente da boa vontade dos síndicos e independente do interesse da comunidade, que é o que deveria prevalecer. Nesse caso, o Município, por meio das secretarias competentes, tem o dever de representar o interesse público, não permitindo a elisão desse serviço tão importante para o conjunto do sistema democrático.

Esses são alguns dos motivos que nos levam a solicitar aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, que irá ajudar os jornaleiros, a sociedade e a nossa Porto Alegre, que ficará mais bonita.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007.

VEREADOR ADELI SELL

VEREADOR CLAUDIO SEBENELO

VEREADOR DR. GOULART

VEREADOR JOÃO ANTONIO DIB

VEREADOR JOSÉ ISMAEL HEINEN

VEREADOR LUIZ BRAZ

VEREADORA MARISTELA  
MENEGETTI

VEREADORA NEUZA  
CANABARRO

**PROJETO DE LEI**

**Altera a Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, e alterações posteriores – que disciplina o Comércio de Jornais e Revistas nas vias públicas e outros logradouros públicos, e dá outras providências –, ampliando o rol de produtos com comercialização permitida nas bancas, nos estandes e nas grades metálicas, permitindo a veiculação de publicidade nas bancas e nos estandes e dando outras providências, e revoga o subitem 3.2.4 do Anexo I da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, a Lei nº 4.729, de 12 de maio de 1980, e a Lei nº 8.282, de 19 de março de 1999.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, e alterações posteriores, conforme segue:

“Disciplina o exercício do comércio de jornais, revistas e outros produtos em bancas, estandes e grades metálicas nos logradouros públicos municipais e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º O exercício do comércio em bancas, estandes e grades metálicas nos logradouros públicos municipais dependerá de alvará a ser expedido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC.

§ 1º Nas bancas, nos estandes e nas grades metálicas licenciados pela SMIC, fica permitida a venda de:

- I – jornais;
- II – revistas;

- III – livros;
- IV – cartões postais e de datas comemorativas;
- V – cartões telefônicos indutivos e de celulares;
- VI – filmes fotográficos;
- VII – pilhas;
- VIII – cigarros;
- IX – isqueiros;
- X – canetas;
- XI – aparelhos de barbear;
- XII – gomas de mascar;
- XIII – balas, doces ou assemelhados;
- XIV – biscoitos;
- XV – salgadinhos industrializados;
- XVI – refrigerantes não-fracionados ou em copos; e
- XVII – picolés industrializados.

§ 2º As estruturas das bancas, dos estandes e das grades metálicas que comercializarem produtos que necessitem de refrigeração não excederão as dimensões de seus padrões, em conformidade com a Lei nº 4.114, de 9 de janeiro de 1976, e com os arts. 9º e 10 desta Lei.

§ 3º Independe de licença a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

§ 4º O comércio de que trata esta Lei poderá funcionar durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 5º Nos casos em que a banca se situe em praça ou em parque, o titular da licença fica responsável pela manutenção e jardinagem do entorno desse local.

§ 6º A instalação de bancas e estandes independe de autorização dos proprietários dos imóveis a eles circunvizinhos.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o art. 9º na Lei nº 3.397, de 1970, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º As bancas serão padronizadas dentro das seguintes medidas máximas:

I – Banca Tipo A – para passeios estreitos: 4,00m (quatro metros) de comprimento por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de largura por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de altura;

II – Banca Tipo B – para passeios largos: 5,00m (cinco metros) de comprimento por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de largura por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de altura; e

III – Banca Tipo C – para praças e parques: 6,00m (seis metros) de comprimento por 4,00m (quatro metros) de largura por 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de altura.

§ 1º As bancas sujeitar-se-ão a projeto específico, a ser aprovado pela SMIC, com a concordância prévia da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV.

§ 2º A SMIC poderá autorizar alterações nos padrões das bancas.

§ 3º A autorização para instalação ou alteração dos padrões físicos de bancas em praças ou em parques será realizada em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM.” (NR)

**Art. 4º** Fica incluído art. 9º-A à Lei nº 3.397, de 1970, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º-A Fica permitida a veiculação de publicidade nas partes interna e externa das bancas e dos estandes, desde que previamente autorizada pela SMAM.

§ 1º A permissão de que trata o “caput” deste artigo não será restrita aos produtos comercializados nas bancas e nos estandes.

§ 2º A veiculação de publicidade na parte externa das bancas e dos estandes poderá ocorrer na face posterior, bem como em 01 (uma) de suas 02 (duas) faces laterais.

§ 3º A veiculação de publicidade nas bancas e nos estandes poderá ocorrer por meio de painel tipo “back light”, observadas as seguintes dimensões máximas:

I – para a publicidade na face posterior: 3,60m (três vírgula sessenta metros) de largura por 2,00m (dois metros) de altura; e

II – para a publicidade na face lateral: 1,20m (um vírgula vinte metro) de largura por 1,80m (um vírgula oitenta metro) de altura.

§ 4º A supervisão da veiculação de publicidade de que trata este artigo será realizada em conjunto com o Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul.”

**Art. 5º** A contar da data de publicação desta Lei, os titulares das licenças de que trata a Lei nº 3.397, de 1970, e alterações posteriores, terão o prazo de até 10 (dez) anos para substituir as bancas antigas por novas.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo aqueles que tiverem realizado a substituição até 02 (dois) anos antes da data de publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados:

I – o subitem 3.2.4 do Anexo I da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999;

II – a Lei nº 4.729, de 12 de maio de 1980; e

III – a Lei nº 8.282, de 19 de março de 1999.